



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10435/000.795/91-56

Sessão de 14 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.122

Recurso nº: 69.857 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991

Recorrente: UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

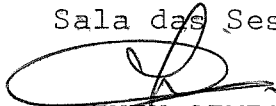
Recorrida: DRF - CARUARU - PE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não se conhece de recurso voluntário cujo petitório é de devolução de recolhimento, mesmo porque não há objeto de litígio, haja vista o contribuinte ter preferido a via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435/000.795/91-56

RECURSO Nº: 69.857

ACORDÃO Nº: 102-28.122

RECORRENTE: UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CGC Nº 08.157.240/0001-06, devidamente qualificada nos autos, requereu às fls. 01/02, mais anexos de fls. 03/06 a devolução da contribuição social incidente sobre o lucro líquido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru - PE, alegando a sua inconstitucionalidade e reportando que havia impetrado Mandado de Segurança contra a cobrança administrativa do tributo, nos exercícios de 1989 a 1991.

Às fls. 09, a autoridade "a quo" prolatou a Decisão Nº 80/91, assim fundamentada:

"Solicita o contribuinte acima identificado, conforme documentos de fls. 01 e 02, a restituição de Contribuição Social paga indevidamente, conforme DARFs de fls. 04 a 06, alegando, em síntese, que a cobrança de tal contribuição foi julgada inconstitucional pelo "TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (RECIFE), no AMS - 808SE - e do EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO, no AMS 2807 - Proc.90.02.07433 como também na Apelação Civil 7.444 PE". Requer, ainda, a sua suspensão do recolhimento do parcelamento PIS, FINSOCIAL e IMPOSTO DE RENDA - PJ, com base no artigo 1.009 do Código Civil.

[Assinatura]

Acórdão Nº 102-28.122

Examinando os documentos de fls.01 a 06 verifica-se que inexistente prova de que a firma UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança.

Isto posto e,

Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que, o mandado de segurança abrange apenas os contribuintes/estabelecimentos que estejam expressamente citados como impetrantes e para os quais a autoridade impetrada tenha competência de fazer ou deixar de fazer algo em relação ao ato impugnado;

Considerando tudo o mais que do processo consta;
Resolvo JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado através do documento de fls.01 e 02."

Inconformado, a recorrente recorreu ao Superintendente da Receita Federal em Recife(fls. 12). A autoridade da Receita Federal na 4a Região Fiscal entendeu de encaminhar o petição do contribuinte como se recurso voluntário fora(fls.16).

22.

Acórdão Nº 102-28.122

V O T O

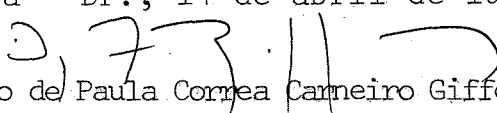
Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni

Como peça recursal, o petitório de fls.12 preenche os requisitos de lei.

Contudo, creio não deva este colegiado tomar conhecimento das suas razões, visto que não é da alçada deste colegiado julgar de restituição de tributos, matéria de órbita executória. Além disso, tendo o contribuinte privilegiado a via judicial na questão de mérito, perde-se o conteúdo no litígio administrativo-fiscal, restando sem objeto as razões recursais.

Isto Posto, voto no sentido de não se conhecer do petitório de fls. 16.

Brasília - DF., 14 de abril de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator